

Processo n.º 47/2018 – Rui Edgar Almeida Rosa Cunha Franco vs. Federação Portuguesa de
Bilhar

ACÓRDÃO

emitido pelo

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

com a seguinte composição

Árbitros:

Nuno Ferreira Lousa (designado pelo Demandante)

Sérgio Nuno Coimbra Castanheira (designado pela Demandada)

Nuno Albuquerque – Árbitro Presidente, designado pelos restantes árbitros

no **PROCEDIMENTO DE RECURSO** entre

Rui Edgar Almeida Rosa Cunha Franco, representado pelo Dr. José Carlos A. C. Oliveira,
advogado;

Demandante

Federação Portuguesa de Bilhar, representada pelo Dr. Tiago Madureira, advogado;

Demandada

Índice

1	O início da instância arbitral	3
2	Sinopse da Posição das partes sobre o Litígio	4
2.1	A posição do Demandante RUI EDGAR ALMEIDA ROSA CUNHA FRANCO (requerimento de arbitragem).....	4
2.2	A posição da Demandada FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BILHAR (Contestação)	6
3	Alegações.....	8
4	Saneamento.....	8
4.1	Do valor da causa	8
4.2	Da competência do tribunal.....	9
4.3	Outras questões.....	11
5	Fundamentação.....	11
5.1	Matéria de Facto dada como provada.....	11
5.2	Matéria de Facto dada como não provada	12
5.3	Fundamentação de facto	13
6	Fundamentação de direito	22
6.1	Da falta de base legal e regulamentar para a punição.....	22
6.2	Dos factos em que assenta a punição.....	23
7	Decisão	41

ACORDAM NO TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

1 O início da instância arbitral

RUI EDGAR ALMEIDA ROSA CUNHA FRANCO apresentou o presente recurso do Acórdão proferido pela Demandada em 27.04.2018, que lhe impôs a sanção de suspensão por um período de um ano e dois meses.

Recebidos os autos neste Tribunal, foi promovida a notificação à Demandada, que apresentou a competente contestação.

O Demandante designou como árbitro Nuno Ferreira Lousa.

A Demandada designou como árbitro Sérgio Nuno Coimbra Castanheira.

Nuno Albuquerque foi indicado Árbitro Presidente pelos restantes árbitros.

Os árbitros nomeados juntaram aos autos a respetiva declaração de independência e imparcialidade e declararam aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD.

As partes não colocaram qualquer objeção às declarações e revelações efetuadas pelos árbitros nomeados.

2 Sinopse da Posição das partes sobre o Litígio

2.1 A posição do Demandante RUI EDGAR ALMEIDA ROSA CUNHA FRANCO (requerimento de arbitragem)

No seu articulado inicial o Demandante, Rui Edgar Almeida Rosa Cunha Franco, veio alegar essencialmente o seguinte:

1. “O requerente é atleta da modalidade de bilhar desde 1993, sendo titular da licença n.º 175 emitida pela requerida e representando o Sporting Clube de Portugal. O requerente disputa as provas das variantes de carambola (por equipas), pool português (por equipas) e pool (individual e por equipas).”
2. “A requerida é uma federação desportiva que, entre o mais, exerce poderes públicos de regulamentação, organização e disciplina sobre as competições nacionais de bilhar.”
3. “No exercício desse poder disciplinar, o Conselho de Disciplina (CD) da requerida instaurou procedimento disciplinar contra o aqui requerente, tendo por objecto um seu alegado comportamento ocorrido numa reunião da Assembleia Geral da requerida, o qual foi tramitado sob n.º 01/18.”
4. “Devido a um lamentável lapso administrativo, o requerente não tomou conhecimento oportuno da nota de culpa que lhe foi remetida, razão pela qual não apresentou resposta (tendo, apesar disso, remetido simples requerimento ao processo dando nota disso mesmo – cfr. fls. 44 e 45 do processo).”
5. “Por acórdão datado de 27 de Abril de 2018, apenas notificado ao ali arguido por ofício datado de 30 de Maio e recebido a 07 de Junho, foi o requerente condenado em sanção de suspensão por um período de um ano e dois meses.”

6. “(...) a decisão sancionatória em causa é absolutamente desprovida de base legal e regulamentar e, em qualquer caso, são falsos os factos em que a mesma assenta.”
7. “No dia 28 de Novembro de 2017, pelas 21:00 horas, realizou-se na sede da requerida reunião da sua assembleia geral ordinária eleitoral.”
8. “A referida reunião foi precedida de alguns acontecimentos que vieram a marcar a sua realização. (...)o requerente, tendo reunido a documentação necessária ao abrigo do regulamento eleitoral para ser eleito delegado pelo distrito de Setúbal, viu rejeitada a sua candidatura com o argumento formal de um atraso de seis minutos na sua entrega; em simultâneo, viu serem nomeados diversos delegados da Madeira ao completo arrepio do mesmo regulamento, com o argumento de que não se lhes aplicariam os mesmos requisitos (...).”
9. “Logo no início da referida reunião, tanto o requerente como outras pessoas presentes na sala questionaram o Senhor Presidente da Mesa sobre a dualidade do critério da não validação de candidaturas e a aceitação da nomeação de delegados da Madeira.”
10. “A essas intervenções seguiu-se uma do Sr. Marques da Silva, delegado da Madeira (autor da participação que deu origem à decisão recorrida), que desvalorizou em tom jocoso as objecções anteriores, e prosseguiu atacando diversas pessoas, insinuando quanto ao requerente que o mesmo teria numa ocasião perdido um jogo de propósito, colocando assim em causa a sua idoneidade e honestidade.”
11. “Apercebendo-se disso, o requerente, indignado, de dedo em riste (e não de punho fechado como erradamente refere a decisão) na direcção daquele, disse: “Oh Sr. Marques da Silva, você está a falar para mim? Está a falar de mim? Se está tenha a coragem de dizer o meu nome. Quem é você para falar de mim?”, frases que repetiu por diversas vezes em tom exaltado.”

12. “Algumas pessoas procuraram acalmar o requerente, que permaneceu sempre a mais de 4 filas de cadeiras de distância do Sr. Marques da Silva e em momento algum procurou agredir fosse quem fosse.”
13. “Posteriormente, o requerente trocou mensagens de telemóvel com o filho do Sr. Marques da Silva, Sr. Miguel Silva, também ele atleta de bilhar, e pediu-lhe desculpa pela forma como falou com o pai dele à sua frente, o que este aceitou.”
14. “Em 25 anos de carreira desportiva no bilhar, o requerente representou por diversas vezes a selecção nacional da modalidade e apresenta um registo disciplinar imaculado.”
15. “(...) o requerente esteve presente na assembleia geral em causa não na qualidade de atleta, como erradamente se menciona na nota de culpa e na decisão recorrida, mas no exercício de direitos de participação político-associativa e cívica, enquanto candidato a delegado à assembleia geral da Federação Portuguesa de Bilhar.”
(...)
16. “O requerente não esteve presente na assembleia geral (...) no âmbito ou por causa da sua actividade e estatuto desportivo.”

2.2 A posição da Demandada FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BILHAR (Contestação)

Na sua Contestação a FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BILHAR veio alegar essencialmente o seguinte:

1. “É verdade o que alegado está nos artigos 4 a 6 e 8 da douda p.i.”
2. “O que alegado está no artigo 7 é totalmente alheio à Requerida, pelo que o Requerente só pode estar a referir-se a lapso administrativo do Clube que representa.”

3. “É verdade o que alega o Requerente no artigo 10, sendo que, quanto ao artigo 11 é também verdade que o Requerente não foi eleito delegado pelo Distrito de Setúbal, dispensando-nos de responder ao que nesse artigo mais se alega.”
4. “E este ponto é essencial para o que se discute nestes autos: a qualidade em que interveio na Assembleia Geral.”
5. “Dispõe o artigo 3.º do Regulamento Eleitoral da Federação Portuguesa de Bilhar, que a Assembleia eleitoral é composta pelo conjunto dos delegados eleitos para a assembleia Geral da FPB.”
6. “O artigo seguinte, quanto aos requisitos gerais dos delegados, prevê na sua alínea g) que um delegado tem que estar, ou ter estado, inscrito na Federação como dirigente, atleta juiz ou treinador.”
7. “Ora, o Requerente não é, nem nunca esteve inscrito como dirigente, juiz ou treinador.”
8. “Portanto foi na sua qualidade de Atleta que se apresentou na Assembleia,”
9. “não chegando, como se viu, a adquirir o estatuto de Delegado.”
(...)
10. “O que sucedeu nessa Assembleia em particular é o mesmo que, tem acontecido em todas as assembleias do género.”
11. “A mesa da Assembleia, por mera questão de cortesia, permite a presença de pessoas que não são delegadas, naturalmente sem direito de voto, mas que estejam obviamente ligadas à modalidade de alguma forma, seja como dirigentes, sejam como atletas.”
(...)
12. “Como bem se lê no douto Acórdão colocado em crise com os presentes autos, “O que não se poderá fazer nesta sede é atribuir ao arguido uma outra qualidade que não a de Atleta, que é a única que o Arguido tem na sua relação com a Federação

Portuguesa de Bilhar e a única que fez com que estivesse presente na aludida Assembleia”.

(...)

13. “A Requerida tem que aceitar, como tendo efectivamente ocorrido, os factos dados como provados no Acórdão.”

14. “As testemunhas inquiridas no âmbito do processo foram unânimes na descrição que fizeram de tais factos, pelo que não é verdade que o Requerente se tenha limitado a manifestar a sua discordância, impugnando-se o que alegado está nos artigos 14 e 15 da dita petição inicial.”

15. “Ao dirigir-se ao Participante com o punho cerrado e o braço levantado, quis efetivamente ofender a integridade física do mesmo, só não logrando consumir o seu intuito por ter sido sustido por alguns dos presentes. De igual modo, ao proferir as expressões descritas, quis efectivamente atingir a honra e consideração do Participante, o que fez bem sabendo da ilicitude da sua conduta.”

16. “Pelo que nenhuma censura merece o Acórdão posto em crise.”

(...)

3 Alegações

Na audiência de inquirição de testemunhas que teve lugar no TAD a 14/09/2018, ambas as partes apresentaram alegações orais.

4 Saneamento

4.1 Do valor da causa

As partes fixaram à presente causa o valor de € 30.000,01, tendo em conta a indeterminabilidade do valor da causa, pelo que será esse o valor do processo, nos termos previstos no artigo 34.º, n.º 2 do Código do Processo nos Tribunais Administrativos.

4.2 Da competência do tribunal

A Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho, estabelece no artigo 1.º, n.º 2, que ao TAD foi atribuída *“competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto”*.

A entrada em vigor da LTAD implicou a adaptação *“do âmbito de atuação do conselho de justiça, atento o recurso direto das decisões do conselho de disciplina para o Tribunal Arbitral do Desporto, exceto no que respeita às matérias emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.”* - cf. preâmbulo do DL n.º 93/2014, de 23 de Junho, que alterou o Regime Jurídico das Federações Desportivas.

Concretizando o precedente, o n.º 1 do artigo 4.º da LTAD dispõe que *“Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos actos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina”*.

Por seu turno, a al. a) do n.º 3 do mencionado artigo 4.º dispõe que *“O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de: a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão*

de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina”.

Finalmente, de acordo com o n.º 6 do artigo 4.º apenas é *“excluída da jurisdição do TAD, não sendo assim suscetível designadamente do recurso referido no n.º 3, a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.*

Ou seja, no âmbito das matérias sujeitas à arbitragem necessária e que não sejam *“questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”*, o TAD detém competência jurisdicional exclusiva.

Aliás, o DL n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro, que estabelece o Regime Jurídico das Federações Desportivas, na redação introduzida pelo DL n.º 93/2014 de 23 de Junho, passou a prever no art.º 44.º o seguinte:

“1 — Para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pelos estatutos, cabe ao conselho de justiça conhecer dos recursos das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.”

Donde resulta que a competência do TAD para conhecer e julgar o presente recurso está dependente de se apurar se a decisão recorrida se relaciona com *“...questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”*.

À luz dos normativos *supra* citados e analisando em concreto a presente querela, a resposta resulta evidente no sentido de que a factualidade relevante não integra o substrato de

nenhuma das normas *supra* transcritas, isto é, a matéria que se aprecia não emerge “...da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”, pelo que não podemos deixar de concluir que o TAD é a instância competente para dirimir este litígio ⁽¹⁾.

4.3 Outras questões

Demandante e Demandada dispõem de legitimidade, personalidade e capacidade judiciárias, encontrando-se devidamente patrocinados.

Não foram alegadas nem o Tribunal identificou outras exceções ou questões que devam ser previamente conhecidas e decididas.

Igualmente inexistem exceções ou questões que devam ser previamente conhecidas e decididas.

5 Fundamentação

No julgamento dos recursos e impugnações previstas na respetiva lei, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (art.º 3.º da Lei do TAD).

5.1 Matéria de Facto dada como provada

Com interesse para a decisão da causa, são dados como provados os seguintes factos :

¹ Cfr. Pedro Melo “O Tribunal Arbitral do Desporto: Subsídios para a Compreensão da sua Acção”, in Estudos em Homenagem a Mário Esteves de Oliveira, Almedina, Coimbra, 2017, pp. 700 e 701 e pp. 710 e 711.

1. O Demandante é atleta com a licença n.º 175.
2. No dia 28 de Novembro de 2017, pelas 21:00 horas, realizou-se na sede da Federação Portuguesa de Bilhar reunião da sua Assembleia Geral Ordinária eleitoral.
3. Pela Mesa da Assembleia Geral não foi aceite a candidatura do Demandante para participar na assembleia como delegado pelo distrito de Setúbal.
4. Pese embora ter sido rejeitada a sua candidatura para ser eleito delegado pelo distrito de Setúbal, o Demandante esteve presente na referida Assembleia Geral.
5. José Manuel Marques da Silva foi delegado eleito pela Madeira e nessa qualidade participou também na Assembleia Geral.
6. Durante uma intervenção de José Manuel Marques da Silva, o Demandante envolveu-se numa alteração com este tendo, no decurso da mesma, sido agarrado por alguns dos presentes na Assembleia.
7. Nomeadamente, o Demandante, indignado, de dedo em riste e na direcção do José Manuel Marques da Silva, disse: “Oh Sr. Marques da Silva, você está a falar para mim? Está a falar de mim? Se está tenha a coragem de dizer o meu nome. Quem é você para falar de mim?”, frases que repetiu por diversas vezes em tom exaltado.”
8. Algumas pessoas presentes procuraram acalmar o Demandante.
9. O Demandante não tem antecedentes disciplinares.
10. O Demandante representou por diversas vezes a Seleção Nacional da modalidade.
11. O Demandante tem ao longo dos últimos anos vindo a obter prémios de valor significativo em virtude da sua prestação em competições oficiais de bilhar.

5.2 Matéria de Facto dada como não provada

Não foram dados como provados os seguintes factos

1. Que o Demandante tenha participado na Assembleia Geral da Federação Portuguesa de Bilhar que se realizou no dia 28 de Novembro de 2017, pelas 21:00 horas, na sede da Federação.
2. Que o Demandado se tenha dirigido em direcção a José Manuel Marques da Silva com o propósito de o agredir.
3. Que o Demandante só não tenha logrado o seu objectivo de ofender a integridade física do José Manuel Marques da Silva por ter sido agarrado e impedido de consumir os seus intentos por alguns dos presentes na Assembleia.
4. Que o Demandante tenha agido com o firme propósito de ofender o José Manuel Marques da Silva na sua integridade física, bem sabendo da ilicitude da sua conduta.
5. Que em simultâneo, enquanto tentava consumir a agressão, o Demandante, em voz alta e tom alterado, se tenha dirigido ao José Manuel Marques da Silva, apelidando-o de “desonesto”, “batoteiro”, “palhaço”.
6. Que o Demandante tenha agido com o firme propósito de ofender a honra e consideração do José Manuel Marques da Silva, bem sabendo da ilicitude da sua conduta.

Todos os demais factos alegados pelo Demandante e pela Demandada foram considerados não relevantes para a decisão da causa.

5.3 Fundamentação de facto

A matéria de facto dada como provada, resulta da documentação junta aos autos, em especial dos documentos constantes do processo disciplinar tendo-se observado, *inter alia*, o princípio da livre apreciação da prova. ⁽²⁾

Nos termos do preceituado no citado artigo 607º, n.º 5 do CPC, aplicável “ex vi” do artigo 1.º CPTA e artigo 61.º da Lei do TAD, o tribunal aprecia livremente as provas produzidas, decidindo o Juiz segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto.

Tal preceito consagra o princípio da prova livre, o que significa que a prova produzida em audiência (seja a prova testemunhal ou outra) é apreciada pelo julgador segundo a sua experiência, tendo em consideração a sua vivência da vida e do mundo que o rodeia.

De acordo com Alberto dos Reis prova livre “*quer dizer prova apreciada pelo julgador segundo a sua experiência, sem subordinação a regras ou critérios formais preestabelecidos, isto é, ditados pela lei*” (Código de Processo Civil, anotado, vol. IV, pág. 570).

A livre apreciação da prova não se confunde com a sua apreciação arbitrária, nem com a mera impressão gerada no espírito do julgador pelos diversos meios de prova, tendo, antes, como pressupostos valorativos a obediência a critérios (i) de experiência comum e (ii) de lógica do homem médio suposto pela ordem jurídica. Daqui resulta um sistema que obriga a uma fundamentação fáctica das decisões que conheçam do objeto do processo, de modo a permitir um efetivo controlo da motivação da tarefa judicativa.

² Cfr. o art.º 94º, n.º 4 do CPTA, aplicável ex. vi do art.º 61º da LTAD. Sobre esta temática, vide, na jurisprudência, o Acórdão do TCA Norte, de 27/05/2010, Proc. 0102/06.0 BEBRG, disponível em www.dgsi.pt.

Também temos de ter em linha de conta que o julgador deve “tomar em consideração todas as provas produzidas” (artigo 413.º do Código de Processo Civil), ou seja, a prova deve ser apreciada na sua globalidade.

Por outro lado, as decisões dos tribunais são fundamentadas na forma prevista na lei, tendo o julgador a obrigação de especificar os motivos de facto e de direito em que alicerça a sua sentença, com indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a sua convicção, sendo admissíveis as provas que não forem proibidas por lei (cfr. artigo 205º, nº 1 da Constituição da República Portuguesa; artigo 43º, nº 1 e al. e) do artigo 46º da LTAD).

Os factos acima descritos resultaram provados e não provados pela convicção criada no Tribunal com a análise conjugada do teor dos depoimentos das testemunhas com os demais meios de prova coligidos e produzidos nos presentes autos, designadamente documental e, ainda, as regras da imediação, e experiência comum e da normalidade da vida. A produção de prova foi adequada para levar este Tribunal a concluir da forma que concluiu quanto à matéria de facto.

Em concreto, com referência aos factos apurados, o Tribunal formou a sua convicção nos seguintes moldes:

1. Resulta por acordo do alegado pelo demandante e demandada.
2. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, dos depoimentos das testemunhas prestados na audiência realizada no âmbito dos presentes autos e por acordo do alegado pelo demandante e demandada.
3. Resulta por acordo do alegado pelo demandante e demandada.

4. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, dos depoimentos das testemunhas prestados na audiência realizada no âmbito dos presentes autos e por acordo do alegado pelo demandante e demandada.
5. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, dos depoimentos das testemunhas prestados na audiência realizada no âmbito dos presentes autos e admitido pelo Demandante.
6. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, nomeadamente dos depoimentos das testemunhas arroladas naqueles autos, prestados por escrito e constantes de fls. 13, 15, 17, 21, 22 e 28 e dos depoimentos das testemunhas prestados na audiência realizada no âmbito dos presentes autos.
7. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, e ainda dos depoimentos das testemunhas Jorge Simões, Fernando Alberto e Jorge Boita prestados na audiência realizada no âmbito dos presentes autos.
8. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, e ainda dos depoimentos da testemunha Jorge Simões prestado na audiência realizada no âmbito dos presentes autos.
9. Resulta do processo disciplinar, sendo um facto admitido por ambas as partes.
10. Resulta do processo disciplinar, sendo um facto admitido por ambas as partes.
11. Matéria alegada pelo Demandante e não impugnada pela Demandada.

Nomeadamente, a matéria de facto dada como provada resulta do depoimento das testemunhas inquiridas na audiência realizada, a saber:

- a) José Manuel Marques da Silva

É o Participante cuja queixa deu origem ao processo disciplinar. Tratou-se de um depoimento prestado de forma parcial, referindo a sua versão dos factos de forma algo

confusa e que suscitou sérias dúvidas por forma a colocar em causa a sua credibilidade. Aliás, a sua versão dos factos não foi corroborada pelo depoimento das restantes testemunhas. Referiu (minuto 05:25) que a Assembleia aceitou a participação de algumas pessoas na reunião que apenas lá deveriam estar a título presencial. Referiu-se a “pessoas que estavam presentes e não deviam”. O Rui Edgar não gostou da sua intervenção e teve que ser agarrado por várias pessoas.

b) Miguel Nuno Freitas Marques da Silva

É filho da anterior testemunha e do Participante cuja queixa deu origem ao processo disciplinar. O seu depoimento não coincidiu com o do seu pai, apresentando uma versão dos factos de forma parcial e que suscitou sérias dúvidas por forma a colocar em causa a sua credibilidade. Referiu (minuto 24:25) que no momento em que o Rui Edgar foi agarrado, este estava a meio metro do José Manuel. Referiu que o que despoletou a reação do Rui Edgar foi uma afirmação que o seu pai havia feito sobre um facto anterior.

c) Hélder Jesus - Presidente da Assembleia Geral da Demandada

Foi Presidente da Assembleia Geral da Demandada. Prestou um depoimento pouco claro e algo confuso, dando ideia que não se terá apercebido integralmente dos factos ocorridos. A minutos 40:00 referiu que o Rui Edgar não era delegado naquela Assembleia, que estava lá na qualidade de atleta. A minutos 57:00 referiu que o Rui Edgar não pode intervir na ordem de trabalhos, e se o fez está incorrecto, não podia fazer.

d) Ricardo Jorge Veloso Simões

Era delegado de Leiria, tendo estado presente na Assembleia geral e assistido aos acontecimentos. Ao minuto 01:11:18 referiu que o Marques da Silva invocou o nome do Rui e este reagiu e teve algumas expressões mais calorosas e não passou disso.

Mais referiu (em 01:19:40) que a primeira reação que teve quando viu o Rui a entrar foi segurá-lo, e que o Rui lhe tirou a mão e disse “está quieto que eu não vou fazer nada, o homem tem idade para ser meu pai”, e a partir daí não interveio mais. Em 01:25:15 referiu que não se lembra de ouvir o Demandante a chamar batoteiro e desonesto ao Marques Silva. Mereceu credibilidade, pela forma objectiva com que depôs, sobre os factos de que tinha conhecimento directo.

e) Fernando Ricardo Batista Alberto

Antigo vice-presidente da Federação de Bilhar, tendo estado presente na Assembleia geral e assistido aos acontecimentos. Referiu (a 01:50:10) que o Rui Edgar quando ouviu o Marques da Silva ripostou, contestou as palavras, mas que não o viu a tentar atingir o Marques da Silva. Mereceu credibilidade, pela forma objectiva com que depôs, sobre os factos de que tinha conhecimento directo.

f) Jorge Manuel Castelhana Boita

Referiu ter estado presente na Assembleia geral e assistido aos acontecimentos. Referiu (02:12:12) que houve uma discussão entre as pessoas, um falava, outro falava, e que nessa fase também interveio. Disse que a discussão de facto foi acesa, e que se recorda de o Rui Edgar dizer que aquilo era uma palhaçada. Disse que na sua opinião o Presidente da Mesa não soube tomar conta da Assembleia. Disse ainda que não viu o Rui Edgar a tentar agredir ninguém e que, aliás, eles nem se levantaram, que tentativa de agressão não viu nenhuma.

Mereceu credibilidade, pela forma objectiva com que depôs, sobre os factos de que tinha conhecimento directo.

g) Pedro Jorge Brandão Oliveira Gomes

Esteve presente na Assembleia geral e assistiu aos acontecimentos. É vice-presidente da federação. Referiu (02:34:20) que o Rui é uma pessoa alta, com voz grossa, e é uma pessoa que tem alguma agressividade a falar, mas não no mau sentido, é daquelas pessoas que fala alto e que aponta o dedo se tiver que apontar, que já lho apontou a ele, mas sempre de uma forma pacífica. Prestou depoimento de forma isenta e coerente, tendo merecido credibilidade.

h) Fernando manuel Oliveira Ramos

Esteve presente na Assembleia Geral e assistiu aos acontecimentos. Refere (02:38:38) que viu o Sr. Rui Franco a apontar o dedo ao senhor da Madeira, uma troca de palavras e mais nada de especial. Mereceu credibilidade, pela forma objectiva com que depôs, sobre os factos de que tinha conhecimento directo.

i) João Paulo Branco Moura

Referiu que (02:53:40) houve uma discussão acerca do passado desportivo do atleta Rui Edgar e do atleta Miguel Silva. Referiu ainda que o Rui não se conseguia movimentar em direção ao Marques da Silva porque a testemunha estava no caminho e que nunca o agarrou nem foi ultrapassado por ele, tendo-se mantido atrás dele.

Mereceu credibilidade, pela forma objectiva com que depôs, sobre os factos de que tinha conhecimento directo.

Ponderados o conjunto dos referidos depoimentos bem como a restante prova constante dos autos, nomeadamente documental, dir-se-á que as únicas testemunhas que corroboraram os factos da acusação foram o participante e o seu filho, os quais prestaram depoimentos que se afiguram parciais, pelo que o Colégio Arbitral não lhes pôde atribuir credibilidade.

Tendo em conta o conjunto dos depoimentos prestados pelas testemunhas e a factualidade daí resultante, sai corroborada a versão do Demandante, quanto às concretas ocorrências da Assembleia Geral realizada no dia 28 de Novembro de 2017, na sede da Federação Portuguesa de Bilhar.

_

Ponderados o conjunto dos referidos depoimentos bem como a restante prova constante dos autos, nomeadamente documental, dir-se-á que as únicas testemunhas que corroboraram os factos da acusação foram o participante e o seu filho, os quais prestaram depoimentos que se afiguram parciais, pelo que o Colégio Arbitral não lhes pôde atribuir credibilidade.

De facto, analisando desde logo se existiu ou não “tentativa de agressão”, dir-se-á que não nos parece que seja esse o caso que aqui nos ocupa. Não parece que o Demandante quisesse ou tivesse intenção de ofender o corpo ou a saúde do Delegado da Madeira, José Manuel Marques da Silva.

Com efeito, apreciada a prova carreada para os autos, nomeadamente os depoimentos das testemunhas inquiridas, parece-nos que, efectivamente, não agiu o Demandante com intenção de atingir a integridade física do referido José Manuel Marques da Silva.

À exceção do próprio José Manuel Marques da Silva (pessoa que entrou em discussão com o Demandante), a testemunha Miguel Silva (filho do Delegado da Madeira Marques da Silva) e do Presidente da Mesa da Assembleia Geral (que se encontrava no lado oposto da sala onde ocorreram os factos e acabou por dar uma ideia não totalmente precisa dos acontecimentos), todas as testemunhas referiam que o que se passou na Assembleia Geral não passou de uma troca calorosa de palavras.

A testemunha Jorge Simões referiu que o José Manuel Marques da Silva invocou o nome do Demandante reagiu e teve algumas expressões mais calorosas e não passou disso, e que inclusivamente a sua reação foi segurá-lo, sendo que o Demandante lhe tirou a mão e disse “está quieto que eu não vou fazer nada, o homem tem idade para ser meu pai”, e a partir daí não interveio mais. Referiu ainda que não se lembra de ouvir o Demandante a chamar batoteiro e desonesto ao José Manuel Marques da Silva.

Por sua vez, a testemunha Fernando Alberto referiu que o Demandante, quando ouviu o José Manuel Marques da Silva ripostou, contestou as palavras, mas que não o viu a tentar atingir o mesmo.

A testemunha Jorge Boita referiu que a discussão de facto foi acesa, e que se recorda de o Demandante dizer que aquilo era uma palhaçada (o que é diferente de apelar outrem de palhaço), mas que não o viu a tentar agredir ninguém, e inclusivamente referiu que os intervenientes na discussão nem se levantaram e que não existiu tentativa de agressão.

A testemunha Pedro Gomes referiu no seu depoimento que o Demandante é uma pessoa alta, com voz grossa, e é uma pessoa que tem alguma agressividade a falar, ou seja, é uma pessoa que fala alto e que aponta o dedo se tiver que apontar, que já lho apontou a ele, mas sempre de uma forma pacífica.

Por sua vez, a testemunha Fernando Ramos referiu que viu o Demandante a apontar o dedo ao José Manuel Marques da Silva, que existiu uma troca de palavras e mais nada de especial.

Por fim, a testemunha João Moura referiu que houve uma discussão acerca do passado desportivo do Demandante e do atleta Miguel Silva. Acrescentou ainda que o Demandante não se conseguia movimentar em direção ao José Manuel Marques da Silva porque a testemunha estava no caminho e que nunca o agarrou nem foi ultrapassado por ele, tendo-se mantido atrás dele.

Vale isto por dizer que a Demandada não logrou provar que o Demandante tenha tentado ofender a integridade física do Delegado da Madeira, José Manuel Marques da Silva.

Em resumo, tendo em conta o conjunto dos depoimentos prestados pelas testemunhas e a factualidade daí resultante, sai corroborada a versão do Demandante, quanto às concretas ocorrências da Assembleia Geral realizada no dia 28 de Novembro de 2017, na sede da Federação Portuguesa de Bilhar.

6 Fundamentação de direito

6.1 Da falta de base legal e regulamentar para a punição

Refere o Demandante que não esteve presente na qualidade de atleta, mas no exercício de direitos de participação político-associativa e cívica, enquanto candidato a delegado à Assembleia Geral da Federação Portuguesa de Bilhar e que, como tal, não existe base legal e regulamentar que sustente a sua punição.

Ora, a verdade é que os factos imputáveis ao Demandante não foram praticados durante um jogo nem em instalações desportivas, mas isso não quer dizer que não tenha estado presente na Assembleia Geral na qualidade de atleta.

De facto, conforme referido pela Demandada na sua contestação, nos termos do artigo 3.º, do Regulamento Eleitoral da Federação Portuguesa de Bilhar, a Assembleia Geral é composta pelos delegados eleitos para a mesma, sendo que nos termos da alínea g) um delegado tem de estar inscrito na Federação como dirigente, atleta, juiz ou treinador.

É certo que o Demandante não era delegado, mas também é certo que ali era candidato a tal. Como tal, teria de estar na Assembleia Geral como dirigente, atleta, juiz ou treinador. Não sendo dirigente, juiz ou treinador, não resta senão concluir que ali estava presente como atleta.

Aqui, chegados, apenas cumpre concluir que o Demandante, estando presente como atleta na Assembleia Geral, sempre estaria sujeito ao Regulamento Disciplinar da Demandada.

6.2 Dos factos em que assenta a punição

O presente processo assenta no alegado comportamento do Demandante, ocorrido numa reunião da Assembleia Geral da requerida, sendo que o Demandante alegadamente ofendeu a honra e consideração do Delegado da Madeira, José Manuel Marques da Silva, tendo também, alegadamente, querido ofender a integridade física desse mesmo Delegado.

O Demandante alega que as afirmações que teceu foram-no na sequência de uma provocação do Delegado da Madeira e que não pretendeu, em momento algum, agredir fosse quem fosse, tendo-se mantido sempre a mais de quatro filas de cadeiras de distância do José Manuel Marques da Silva.

Dir-se-á, desde já, que na sanção disciplinar, e à semelhança do que acontece em direito penal, *o quid* de ilícito traduz o comportamento não querido pelo ordenamento jurídico.

Como refere Eduardo Correia: "(..) na medida em que as penas disciplinares são um mal infligido a um agente, devem (..) em tudo quanto não esteja expressamente regulado, aplicar-se os princípios que garantem e defendem o indivíduo contra todo o poder punitivo (...)" ⁽³⁾

Igualmente Beza dos Santos sustenta que "(..) As sanções disciplinares têm fins idênticos aos das penas crimes; são, por isso, verdadeiras penas: como elas reprovam e procuram prevenir faltas idênticas por parte de quem quer que seja obrigado a deveres disciplinares e essencialmente daquele que os violou. (..) aquelas sanções têm essencialmente em vista o interesse da função que defendem, e a sua actuação repressiva e preventiva é condicionada pelo interesse dessa função, por aquilo que mais convenha ao seu desempenho actual ou futuro (..) No que não seja essencialmente previsto na legislação disciplinar ou desviado pela estrutura específica do respectivo ilícito, há que aplicar a este e seus efeitos as normas do direito criminal comum. (..)" ⁽⁴⁾

³ Eduardo Correia, Direito Criminal, I, Almedina/1971, pág. 37.

⁴ José Beza dos Santos, Ensaio sobre a introdução ao direito criminal, Atlântida Editora SARL/1968, págs.113 e 116.

Contudo, **diversamente da técnica da descrição tipificada** do comportamento não querido pela norma, própria do ilícito penal, cfr. artº 1º Código Penal, o ilícito disciplinar segue a técnica da **descrição normativa do desvalor de ação e de resultado** mediante a adoção de **conceitos gerais e indeterminados**, juridicamente expressivos do conteúdo do comportamento não querido pela norma regulamentar e, portanto, vinculativos.

O que não significa que o princípio da legalidade e consequente função garantística de direitos subjetivos públicos esteja arredada do direito sancionatório disciplinar.

Assim, em sede disciplinar, o facto não assume a qualidade jurídica de facto típico porque tal densificação normativa não existe, ao contrário do regime normativo de natureza criminal, em que a hipótese legal contém a descrição do comportamento não querido pela norma, o chamado “*tipo de ilícito*” (conceito de crime – facto típico, ilícito e culposo), mas não pode deixar de existir factualidade ilícita e culposa que traduza o desvalor de ação e de resultado reportados às previsões normativas de ilícito disciplinar, individualizada na materialidade e real existência dos eventos comportamentais imputados subjetiva e objetivamente ao arguido. ⁽⁵⁾

*

Passa, assim, por **dois planos** a operação de subsunção da factualidade provada ao **conceito normativo** de infração disciplinar previsto na norma, em ordem a aplicar ao caso concreto a consequência jurídica sancionatória definida:

a) em **primeiro lugar** pela interpretação e definição de **conteúdo dos conceitos indeterminados** que consubstanciam o ilícito previsto na norma disciplinar;

⁵ Paulo Veiga e Moura/Cátia Arrimar, Comentários à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, V-1º, Coimbra Editora/2014, págs. 543/545.

b) e, em **segundo lugar**, pelo juízo de integração ou inclusão *dos factos provados* na previsão normativa aplicável e consequente concretização dos referidos conceitos normativos.

Uma vez estabilizados os factos definidos na acusação, em função da observância do princípio do contraditório resultante da defesa e da prova produzida em audiência, a lei confere à autoridade administrativa no exercício da competência disciplinar uma margem de livre apreciação, subsunção e decisão, operações todas elas jurisdicionalmente sindicáveis no que concerne à definição do efeito jurídico no caso concreto (validade do ato), v.g. quanto à existência material dos pressupostos de facto. ⁽⁶⁾

*

No âmbito do processo disciplinar de cuja decisão se recorre, o Demandante foi condenado pela alegada prática das infrações disciplinares previstas e punidas pelos artigos 83.º, n.º 1 e 2 e 95.º, n.º 2 do RD da FPB.

Prescreve o artigo 83.º do RD da FPB que:

“1. São punidas nos termos das alíneas seguintes as agressões praticadas pelos atletas contra: Direcção da prova, árbitros ou equipa de arbitragem: a) Agressão com consequências físicas ou em circunstâncias reveladoras de indignidade para a prática desportiva: suspensão de 2 a 6 anos; b) Agressão em outros casos: suspensão de um a quatro anos; Pessoas singulares ou colectivas, ou respectivos órgãos, integrados na FPB individualmente ou por representação orgânica, por virtude do exercício das suas funções:

⁶ Mário Esteves de Oliveira, Lições de Direito Administrativo - FDL/1980, págs.621 e 787; Bernardo Diniz de Ayala, O défice de controlo judicial da margem de livre decisão administrativa, Lex/1995, pág. 91

c) *Agressão: suspensão de dois a seis anos; d) Ameaça de agressão: suspensão de seis meses a dois anos; Delegados ou outros intervenientes no jogo com direito de acesso ou permanência no recinto desportivo; e) Agressão que determine lesão de especial gravidade quer pela sua natureza quer pelo período de incapacidade: suspensão de dois a seis anos; f) Agressão em outros casos: suspensão de um a cinco anos; g) Resposta a agressão: suspensão de dois meses a um ano; Outros atletas; h) Agressão: suspensão de seis meses a dois anos; i) Resposta a agressão: suspensão de um mês a um ano; j) Agressão recíproca: suspensão de um mês a dois anos; k) Quando um atleta lesionar outro intencionalmente por meio de agressão, a suspensão será mantida até que o lesionado retome ou esteja em condições de retomar a sua actividade desportiva, sem exceder dois anos; l) A intenção do agente e o tempo de duração da incapacidade do lesionado serão averiguadas em processo disciplinar, devendo os exames para verificação do período de incapacidade ser feitos por médicos designados pela FPB; m) O processo, na parte respeitante ao apuramento da intenção do agente, deverá estar concluído no prazo de sessenta dias a contar da data da agressão; n) A decisão que julgue ter sido a lesão provocada intencionalmente, determinará, se necessário, o prosseguimento do processo para apuramento do período de incapacidade; Público: o) Agressão: suspensão de um mês a dois anos; p) Resposta a agressão: suspensão de um a seis meses. 2. Os factos previstos nas alíneas do número anterior quando na forma tentada são punidos com os limites das penas aí indicadas reduzidas a metade.”*

Por outro lado, prescreve o artigo 95.º, n.º 2 do RD da FPB que: *“Os atletas que usem expressões, verbalmente ou por escrito, ou façam gestos de carácter injurioso, difamatório ou grosseiro são punidos nos termos dos números seguintes: (...) 2. Contra pessoas singulares ou colectivas, ou respectivos órgãos, integrados na FPB, individualmente ou por representação orgânica, por virtude do exercício das suas funções: suspensão de um mês a um ano (...).”*

O Conselho de Disciplina (CD) da Demandada condenou o Demandante pelo preenchimento daqueles ilícitos tendo por base o seu comportamento na Assembleia Geral Ordinária da Demandada de 28/11/2017.

Quanto à “tentativa de agressão”, discorre o artigo 143.º, n.º 1 do Código Penal o seguinte:
“1 - Quem ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.”

Este artigo é pertinente para o caso dos autos porque concretiza o conceito de ofensa à integridade física (ou “agressão”, como lhe chama o RD da FPB). De facto, para existir ofensa à integridade física, um sujeito tem de ofender o corpo ou saúde de outro. Assim sendo, para que exista tentativa, terá o sujeito de tentar e ter intenção de ofender o corpo ou saúde de outro.

Não é, em face da matéria da como provada, o caso que aqui nos ocupa. Com efeito, não resultou provado, nomeadamente, que o Demandante quisesse ou tivesse intenção de ofender o corpo ou a saúde do Delegado da Madeira, José Manuel Marques da Silva.

Por outro lado, no que tange às expressões proferidas vejamos se as mesmas se podem comportar dentro de um juízo de censura da forma como o CD da FPB tratou as expressões alegadamente proferidas pelo Demandante.

Nos termos do n.º 1 do artigo 180.º do Código Penal existe difamação quando alguém: *«(...) dirigindo-se a terceiro, imputar a outra pessoa, mesmo sob a forma de suspeita, um facto, ou formular sobre ela um juízo, ofensivos da sua honra e consideração, ou reproduzir uma tal imputação ou juízo (...)»*, sendo que, nos termos do n.º 2 deste mesmo artigo, *«a conduta*

não é punível quando: a) A imputação for feita para realizar interesses legítimos; e b) O agente provar a verdade da mesma imputação ou tiver tido fundamento sério para, em boa-fé, a reputar verdadeira.»

Isto dito:

A honra ou consideração, a que alude este tipo de ilícito, consiste num bem jurídico complexo que inclui quer o valor pessoal ou interior de cada indivíduo, radicado na sua dignidade, quer a própria reputação ou consideração exterior.

Se a norma estabelece claramente que difamar mais não é que imputar a outra pessoa um facto ou formular sobre ela um juízo, ofensivos da sua honra e consideração, também se vem entendendo que nem todo o facto ou juízo que envergonha e perturba ou humilha, cabem na previsão de difamação decorrente do artigo 180.º do Código Penal.

Com efeito, existem margens de tolerância conferidas pela liberdade de expressão, que compreende não só a liberdade de pensamento, como a liberdade de exteriorização de opiniões e juízos (artigo 37.º, n.º 1 da CRP).

Isso mesmo decorre do artigo 37.º n.º1 da Constituição da República Portuguesa e em cujo normativo se preceitua que *«todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.»*

A liberdade de expressão e informação é configurada como um direito fundamental de todos os cidadãos, que não deve ter impedimentos nem discriminações.

Por outro lado e em confronto com este direito, está o direito da dos visados ao bom nome e reputação, previsto no artigo 26.º, n.º 1 da CRP:

1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação.

Há, assim, que conciliar a liberdade de expressão com o direito ao bom nome e reputação, pois um e outro, pese embora sejam direitos fundamentais, não são direitos absolutos, ilimitados.

Em matéria de direitos fundamentais deve atender-se ao princípio jurídico-constitucional da proporcionalidade, segundo o qual se deve procurar obter a harmonização ou concordância prática dos bens em colisão, a sua otimização, traduzida numa mútua compressão por forma a atribuir a cada um a máxima eficácia possível.

Acompanhando o acórdão da Relação de Coimbra de 23 de Abril de 1998 ⁽⁷⁾ diremos que *«Há um sentir comum em que se reconhece que a vida em sociedade só é possível se cada um não ultrapassar certos limites na convivência com os outros [...]. Do elenco desses limites ou normas de conduta fazem parte as que estabelecem a “obrigação e o dever” de cada cidadão se comportar relativamente aos demais com um mínimo de respeito moral, cívico e social, mínimo esse de respeito que não se confunde, porém, com educação ou cortesia, pelo que os comportamentos indelicados, e mesmo boçais, não fazem parte daquele mínimo de respeito, consabido que o direito penal, neste particular, não deve nem pode proteger as pessoas face a meras impertinências».*

⁷ In C.J., Ano XXIII, Tomo 2, pág. 64 e ss.

Ora, na determinação dos elementos objetivos decorrentes da «difamação» importará atender ao contexto em que os factos ou juízos pretensamente atentatórios da “honra ou consideração” são produzidos (⁸).

Nas sociedades democráticas e abertas, como aquela em que vivemos, o direito à crítica é um dos mais importantes desdobramentos da liberdade de expressão. A respeito da liberdade de imprensa, sustenta o Prof. Costa Andrade no seu estudo “Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal” que, na medida em que não seja ultrapassado o âmbito da crítica objetiva, caem fora da tipicidade de incriminações como a difamação, *“os juízos de apreciação e valoração crítica vertidos sobre realizações científicas, académicas, artísticas, profissionais, etc. ou sobre prestações conseguidas nos domínios do desporto e do espectáculo”*, e bem assim sobre os atos da administração pública, as sentenças e despachos dos juízes, as promoções do Ministério Público, as decisões e o desempenho político dos órgãos de soberania.

⁸ Escreve Cuello Calon, que para apreciar se os factos, palavras e escritos são injuriosos será de ter em conta os antecedentes do facto, o lugar, ocasião, qualidade, cultura e relações entre ofendido e agente, de modo que factos, palavras e escritos que em determinados casos ou circunstâncias se reputam gravemente injuriosos, podem noutros não se considerar ofensivos ou tão somente constitutivos de injúria leve.- Cfr. “Derecho Penal, Parte Especial”, pág. 651.

Também o Prof. José Faria Costa alerta para que «o cerne da determinação dos elementos objetivos se tem sempre de fazer pelo recurso a um horizonte de contextualização. Reside, pois, aqui, um dos elementos mais importantes para, repete-se, a correcta determinação dos elementos objetivos do tipo». - Comentário Conimbricense ao Código Penal, Tomo I, pág. 612.

No mesmo sentido, ainda, entre outros, o Ac. Rel. de Coimbra, de 05.06.2002, Proc. n.º 1480/02, in www.dgsi.pt.

Desenvolvendo o seu pensamento, o Prof. Costa Andrade vai ao ponto de considerar que *“são ainda de levar à conta da atipicidade, os juízos que, como reflexo necessário da crítica objetiva, acabam por atingir a honra do autor da obra ou da prestação em exame. Agora, porém, pressuposto que a valoração crítica seja ainda adequada aos pertinentes dados de facto, sc. à prestação objetiva sob escrutínio ... Nesta linha, o crítico que estigmatizar uma acusação como «persecutória» ou «iníqua» pode igualmente assumir que o seu agente, normalmente um magistrado do Ministério Público teve, naquele processo, uma conduta «persecutória» e «iníqua» ou que ele foi, em concreto «persecutório» ou «iníquo». ... Nestas constelações típicas está já presente uma irreduzível afronta à exigência de consideração e respeito da pessoa, vale dizer uma ofensa à honra. Trata-se, em qualquer caso, de sacrifícios ainda cobertos pela liberdade de crítica objetiva, não devendo ser levados à conta de lesões típicas”*.

Defende que, porém, já atingem a honra e consideração pessoal, os juízos que percam todo e qualquer ponto de conexão com a prestação ou obra que legitimaria a crítica objetiva. E, citando o Tribunal Federal Alemão, numa decisão que considera certa, refere: *“o interesse legítimo da imprensa em participar no livre debate de ideias e confronto de opiniões já não dá cobertura à formulação de um juízo negativo sobre o ofendido que não tem nenhuma conexão com a matéria em discussão, ou apenas oferece a oportunidade exterior para o referido juízo”*.

Na ponderação dos interesses em conflito – direito à liberdade de expressão e crítica do arguido e direito ao bom nome e consideração social dos visados – importa, pois, apurar se as expressões em causa representam um meio razoavelmente proporcionado à prossecução da finalidade visada tendo em conta o interesse do arguido em assegurar a liberdade de expressão.

Ora, no caso em apreço, o Demandante envolveu-se numa discussão com o Delegado da Madeira, José Manuel Marques da Silva, sendo que, segundo os depoimentos das testemunhas inquiridas, essa discussão iniciou com comentários por parte do Marques da Silva relativamente ao passado desportivo do Demandante. Também segundo os depoimentos prestados, o Demandante efetivamente referiu “isto é uma palhaçada”, mas não foram coerentes ao afirmar que o Demandante tenha apelidado o José Manuel Marques da Silva de “desonesto” ou “palhaço”.

E não nos parece que, neste caso, a afirmação de que “isto é uma palhaçada”, tratando-se de um exercício do direito do Demandante à crítica e à indignação, tenha colidido com o direito do Delegado da Madeira ao bom nome e reputação.

De facto, verifica-se que as expressões produzidas foram-no num ambiente caloroso de discussão, que nem foi começada pelo Demandante.

Para que as afirmações proferidas pudessem constituir uma crítica difamatória por atingir a honra dos visados, do ponto de vista fáctico-objetivo, fáctico-subjetivo e normativo-social, nos termos supra referidos, deveria o procedimento disciplinar evidenciar matéria de facto donde se pudesse concluir em critério de proporcionalidade, necessidade e adequação, relevando o contexto em que as expressões em causa foram proferidas, que a crítica à atuação dos visados incorporava também a afetação da respetiva reputação social.

Aliás, no caso aqui em apreço, revendo os depoimentos prestados em sede de audiência no âmbito dos presentes autos, verificamos que todas as testemunhas têm a convicção que as afirmações tecidas pelo Demandante não foram proferidas com qualquer sentido injurioso ou ofensivo.

Desde logo, as testemunhas Jorge Simões, Fernando Alberto, Jorge Boita, Fernando Ramos, referiram, sem hesitação que “o Marques da Silva invocou o nome do Rui e o Rui reagiu e teve algumas expressões mais calorosas e não passou disso.”; “não se lembra de ouvir o Demandante a chamar batoteiro e desonesto ao Marques Silva.”; “o Rui Edgar quando ouviu o Marques da Silva ripostou, contestou as palavras, mas que não o viu a tentar atingir o Marques da Silva.”; “houve uma discussão entre as pessoas, um falava, outro falava, e que nessa fase também interveio. Disse que a discussão de facto foi acesa, e que se recorda de o Rui Edgar dizer que aquilo era uma palhaçada.”; “viu o Rui Franco a apontar o dedo ao senhor da Madeira, uma troca de palavras e mais nada de especial.”

E, aqui chegados, importa referir que o princípio da livre apreciação da prova consubstancia-se na não sujeição do julgador às regras rígidas da prova tarifada, o que não significa que a atividade de valoração da prova seja arbitrária, pois está vinculada à busca da verdade, sendo limitada pelas regras da experiência comum e por algumas restrições legais. Esse princípio concede ao julgador uma margem de discricionariedade na formação do seu juízo de valor, mas que deverá ser capaz de fundamentar de modo lógico e racional. ⁽⁹⁾

Assim, concorda-se com o Demandante quando refere que as suas declarações, tendo uma base factual real, são o exercício de um legítimo direito de criticar afirmações que contra si foram tecidas.

O juízo de valor desonroso ou ofensivo da honra é um raciocínio, uma valoração cuja revelação atinge a honra da pessoa objeto do juízo, sendo certo que tal juízo não é ofensivo quando resulta do exercício da liberdade de expressão.

⁹ A este propósito *vide* entre outros, MAIA GONÇALVES, Manuel Lopes, *Código de Processo Penal Anotado*, Coimbra: Almedina, 2009, 17.ª edição, pp. 354.

Evidentemente, se é verdade que o direito à crítica constitui uma afirmação concreta do valor da liberdade de pensamento e expressão que assiste ao indivíduo (artigo 37.º, n.º 1, da CRP), esse direito não é ilimitado. Ao invés, deve respeitar outros direitos ou valores igualmente dignos de proteção.

Assim, e no que ao caso dos presentes autos diz respeito, ter-se-á que reconhecer ao Demandante o direito de crítica, sendo que não se nos afigura que a expressão “isto é uma palhaçada” contenha expressões ofensivas da honra e consideração do Delegado da Madeira, José Manuel Marques da Silva.

As afirmações proferidas na publicação em análise não tiveram como intenção rebaixar ou humilhar o Delegado da Madeira, José Manuel Marques da Silva. Não existiu, portanto, qualquer ofensa gratuita e que se possa reputar de inaceitável.

Os juízos formulados pelo Demandante, proferidos no contexto em que foram, não são integradores do tipo legal objetivo do ilícito disciplinar em causa.

Uma última nota para o facto de que, como é sabido, a tendência predominante na nossa jurisprudência foi, durante longos anos, a de claramente privilegiar, no caso de conflito de direitos, os direitos fundamentais individuais - à honra, ao bom nome e reputação, vistos como ligados à própria dignidade da pessoa humana - sobre o exercício do direito de liberdade de imprensa ou, mesmo de uma forma genérica, da liberdade de expressão - *continuando o entendimento, que já vinha de longe, de que, por regra, a ofensa à honra (e usamos esta palavra em sentido lato, abrangendo o que a lei, sem uniformidade terminológica, chama “honra”, “honra e bom nome”, “reputação”, “consideração” e*

“crédito”) integrava um acto ilícito a demandar, consoante os casos, sanção criminal, indemnização ou ambas.

A regra seria a afirmação daquele direito, que só cederia, em casos justificados, que, doutrina e jurisprudência, se encarregaram de ir precisando.

Outrossim, nos casos em que a cedência recíproca não resolvesse a questão, havia que dar preferência à honra porque integrante de direito de personalidade (Ac. de30/6/2011, proferido pelo STJ no Processo n.º 1272/04.7TBBCL.G1.S1). ”

Simplemente – como dá nota este mesmo aresto:

“Foram, entretanto, proferidas muitas decisões do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem sobre a matéria.

A Convenção Europeia dos Direitos do Homem não tutela, no plano geral, o direito à honra. Não o ignora no artigo 10.º, n.º2, mas a propósito das restrições à liberdade de expressão.

Esta construção levou aquele Tribunal a seguir um caminho inverso ao que vinham seguindo, habitualmente, os Tribunais Portugueses. Não partia já da tutela da honra, situando-se, depois, nas suas ressalvas, mas partia antes da liberdade de expressão, situando-se, depois, na apreciação das suas restrições, constantes daquele artigo 10.º, n.º2.

E vem proferindo múltiplas decisões cujo entendimento, mantido de forma constante, vem assentando, essencialmente, no seguinte:

A liberdade de expressão constitui um dos pilares fundamentais do Estado democrático e uma das condições primordiais do seu progresso e, bem assim, do desenvolvimento de cada pessoa;

As excepções constantes deste n.º2 devem ser interpretadas de modo restrito;

Tal liberdade abrange, com alguns limites, expressões ou outras manifestações que criticam, chocam, ofendem, exageram ou distorcem a realidade.

Os políticos e outras figuras públicas, quer pela sua exposição, quer pela discutibilidade das ideias que professam, quer ainda pelo controle a que devem ser sujeitos, seja pela comunicação social, seja pelo cidadão comum – quanto à comunicação social, o Tribunal vem reiterando mesmo a expressão “cão de guarda” - devem ser mais tolerantes a críticas do que os particulares, devendo ser, concomitantemente, admissível maior grau de intensidade destas;

Tal entendimento tem levado a que este Tribunal Europeu, considerando expressões inseridas em peças jornalísticas ou outras ainda dentro dos limites da liberdade de expressão, venha condenando os Estados por os respectivos tribunais internos terem condenado os autores ou, em geral, os responsáveis por elas.”

Esta complexa e controversa questão – da articulação ou formulação de critérios operativos de concordância prática entre direitos e valores constitucionalmente tutelados – foi muito recentemente - abordada no Ac. de 6/9/2016, proferido pelo STJ no Processo 60/09.9TCFUN.L1.S1, para o qual, pelo seu interesse e relevância, nos permitimos remeter.

Pode, deste modo, considerar-se que a jurisprudência recente do nosso Supremo Tribunal de Justiça vem realizando uma *reponderação* relativamente à *tradicional visão* acerca do critério de resolução dos *conflitos entre direitos fundamentais individuais e liberdade de expressão*, que conferia aprioristicamente precedência ao direito individual à honra e bom nome – procurando valorar adequadamente as circunstâncias do caso e ponderar a interpretação feita, de modo qualificado, pelo TEDH - órgão que, nos termos da CEDH, está especificamente vocacionado para uma interpretação qualificada e controlo da aplicação dos preceitos de Direito Internacional convencional que a integram e que vinculam o Estado Português; e tendo, por outro lado, também em conta a dimensão objetiva e institucional subjacente à liberdade de expressão - que não pode deixar de ser considerada, sempre que se determina o âmbito de proteção da norma constitucional que consagra este tipo de

liberdade: com efeito, o bem ou valor jurídico que, aqui, é constitucionalmente protegido não é outro senão o da formação de uma opinião sem a qual se não concebe o correto funcionamento da democracia.

Assim – tomando, conforme a metodologia adotada pelos Acórdãos citados, como *padrão de referência* a jurisprudência do TEDH, – poderá considerar-se que a qualificação como disciplinarmente ilícitas das valorações e apreciações fortemente negativas e desprestigiantes os visados, se pode enquadrar no âmbito *do § 2º do art.º 10º da Convenção, determinando se tal ingerência na liberdade de expressão se pode ter por legalmente prevista, visando um mais fins legítimos, tal como emergem da norma, e se ela se impõe como necessária numa sociedade democrática, como via para atingir tais fins?*

Na verdade, o TEDH vem entendendo que – particularmente no âmbito dos artigos que visam essencialmente a expressão da opinião e a crítica políticas - está coberta pela liberdade de expressão, não apenas a *discordância respeitosa, a crítica puramente objetiva e moldada pela elevação do debate* – mas também a *crítica contundente, sarcástica, mordaz, com uma carga exageradamente depreciativa ou caricatural da ação e capacidades do visado no plano da ação política* – justificando a necessidade de uma *particular tolerância* deste às opiniões adversas que *criticam acerbamente, chocam, ofendem ou exageram, envolvendo porventura o uso de expressões agressivas ou virulentas*

Considera-se, por outro lado, que, na especificidade do caso dos autos, este entendimento acerca deste nível de *compatibilização ou concordância prática* dos direitos fundamentais em confronto **não envolve violação de normas constitucionais**, não implicando nomeadamente a *desproporcional afetação do direito à honra e bom nome do visado*: para esta convicção contribui, desde logo, a circunstância de a publicação em causa ser um **artigo de opinião e crítica**, envolvendo **essencialmente um juízo e apreciação valorativa** (e não

propriamente factuais), escrutinando, de forma mordaz e implacável, aspetos de essencial relevância para a vida desportiva – implicando apreciação fortemente negativa quanto a **temas situados no núcleo duro da atividade do dirigismo desportivo** (o número de campeonatos nacionais de que cada clube é detentor).

Ora, neste âmbito, as exigências de uma sociedade democrática e aberta não se coadunam com a imposição de restrições formais ao exercício da atividade de escrutínio e crítica, de modo a tornar lícitos apenas os juízos críticos da capacidade e idoneidade do dirigismo desportivo dos visados quando formulados *com elevação, de forma correta e objetiva* - não podendo erigir-se, neste âmbito, *impedimentos ou discriminações* ao modo como é exercida a liberdade de expressão e opinião que poderiam funcionar, em última análise, como formas *atípicas ou subliminares de censura*, vedadas pelo art. 37º da Lei Fundamental.

Por outro lado, a eventual afetação ou prejuízo da imagem do visado que possa decorrer do exercício do direito de opinião e crítica, essencial ao funcionamento da própria democracia, *é estritamente consequencial* ao exercício desta, **não podendo arvorar-se tal afetação do prestígio dos dirigentes perante os cidadãos em afetação de direitos individuais ou pessoais fundamentais dos visados.**

Considera-se, deste modo, também por estas razões, que não pode qualificar-se como disciplinarmente ilícita a conduta efetuada pelo Demandante, pelo facto de a mesma não atentar desproporcionalmente contra os direitos individuais de personalidade do Delegado da Madeira, José Manuel Marques da Silva.

_

Um última nota para o facto de se poder considerar ter existido violação do artigo 3.º do Regulamento de Disciplina, que prescreve o seguinte:

Artigo 3.º

(Deveres e obrigações gerais)

- 1. As pessoas e entidades sujeitas à observância das normas previstas neste Regulamento devem manter conduta conforme os princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e rectidão em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social.*
- 2. Aos sujeitos referidos no número anterior é proibido exprimir publicamente, por qualquer forma, entre as quais as redes sociais ou via internet juízos ou afirmações lesivos da reputação de pessoas singulares ou colectivas ou dos órgãos intervenientes e organizadores das competições organizadas pela FPB, bem como das demais estruturas desportivas, assim como fazer comunicados, conceder entrevistas ou fornecer a terceiros notícias ou informações que digam respeito a factos que sejam objecto de investigação em processo de inquérito ou disciplinar.*
- 3. Os mesmos sujeitos são obrigados a apresentar-se aos órgãos de justiça desportiva, quando convocados, no âmbito de um processo disciplinar ou de inquérito.*

No entanto, percorrido o mesmo Regulamento Disciplinar, não se logra discernir qualquer norma que tipifique a violação destes “deveres e obrigações gerais” como infração muito grave, grave ou leve, e que estabeleça a respetiva sanção para os atletas. De facto, essa previsão apenas se encontra estabelecida para os dirigentes, no artigo 78.º do Regulamento de Disciplina.

7 Decisão

Nos termos e fundamentos *supra* expostos, julga-se procedente o recurso, e, em consequência, revoga-se a decisão recorrida.

Custas pela Demandada, que se fixam, considerando o valor do mesmo (€ 30.000,01) em € **4.980,00**, acrescido de IVA à taxa legal de 23%, o que perfaz um valor total de € **6.125,40** (seis mil, cento e vinte e cinco euros e quarenta cêntimos), nos termos do disposto nos artigos 76.º, n.ºs 1 e 3 e 77.º, n.º 4, da LTAD, do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro e do art.º 530.º, n.º 5, do Código de Processo Civil (CPC), aplicável por remissão do art.º 80.º, alínea a), da LTAD.

Importa, ainda, fixar as custas do procedimento cautelar apenso a estes autos, pois que, não só houve lugar, nesse âmbito, a audiência e decisão próprias, autónomas ao processo principal, como nos termos da respetiva decisão se determinou que as custas seriam determinadas a final no processo principal.

Ora, nos termos da Portaria n.º 314/2017 de 24 de Outubro a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral no âmbito das providências cautelares são reduzidos a 50 %.

Assim, tendo em consideração que foi atribuído valor indeterminável ao procedimento cautelar que correu por apenso à presente causa, sendo o mesmo, nos termos do n.º 2 do artigo 34.º do CPTA, de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), fixa-se o valor das custas do procedimento cautelar em € **2.490,00**, acrescido de IVA à taxa legal de 23%, o que perfaz um valor total de € **3.062,70** (três mil e sessenta e dois euros e setenta cêntimos).

Atendendo a que foi dado provimento ao procedimento cautelar, as respetivas custas serão suportadas pela Demandada.

A apurar na conta final deverão ser incluídas as despesas de deslocação dos árbitros residentes fora de Lisboa e apresentadas para o efeito ao TAD, nos termos do n.º 3 do art.º 76.º da Lei do TAD.

Notifique e cumpram-se as outras diligências necessárias.

O presente acórdão, tirado por unanimidade, vai unicamente assinado pelo Presidente do Colégio de Árbitros atento o disposto no artigo 46.º alínea g) da Lei do TAD.

Lisboa, 16 de Novembro de 2018

O Presidente,



Nuno Albuquerque